

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.914, DE 2005

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para proibir o acesso aos locais onde são realizados os eventos esportivos de torcedores em cumprimento de penalidades .

Autor: Deputado RUBINELLI

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo acrescentar o § 4º ao artigo 39 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Tal modificação visa criar mecanismos que impeçam o acesso de maus torcedores a eventos esportivos.

O nobre autor assevera que o Estatuto do Torcedor, com o fim de combater a violência nos estádios de futebol, estabelece penalidade para aquele que promover tumulto, praticar ou incitar a violência. Destaca, ainda, que o artigo 39 da lei supra impede o mau torcedor de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano.

Todavia, segundo o ilustre Deputado Rubinelli, o Estatuto não prevê um mecanismo eficiente de controle da prescrição contida em seu artigo 39. Assim, não há como se como garantir a ausência do mau torcedor a eventos esportivos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e Desporto, onde o Deputado Vadinho Baião, designado relator, apresentou parecer pugnando pela aprovação do projeto. Após a leitura do parecer, o relator apresentou emenda alterando, de duas, para quatro horas, antes do início do jogo, a apresentação, perante autoridade policial, do torcedor em cumprimento de penalidade.

A Comissão aprovou a proposição com a emenda apresentada, acatando a orientação do relator.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não carece de aprimoramento, pois está em sintonia com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é salutar e, portanto, merece o nosso apoio.

Com efeito, a violência nos estádios é questão que atormenta a sociedade brasileira. Rotineiramente, assistem-se a atos violentos praticados pelas torcidas organizadas de times de futebol em todo o País. Episódios de agressões e mortes nos estádios e em suas imediações permeiam o noticiário nacional.

Assim, o fenômeno da violência nos eventos esportivos deve ser combatido. É imprescindível que seus autores sejam punidos pelos atos praticados. Destarte, a aprovação do Estatuto do Torcedor constituiu um passo positivo no sentido de prevenir estes fatos violentos. Todavia, a lei supracitada carece de alguns aperfeiçoamentos que viabilizem a sua aplicação.

Dessa forma, esta proposta de alteração pretende introduzir um mecanismo que viabilize o cumprimento de penalidade aplicada aos praticantes da violência nos estádios, impedido-os de assistir a espetáculos esportivos. Logo, o projeto em debate atende à necessidade de efetivação das penas contidas no Estatuto do Torcedor.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.914, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Jefferson Campos
Relator